



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Comunitária de Ensino Superior de Itabira		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho s/nº, publicado no DOU de 2 de junho de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 30 (trinta) vagas do curso superior de bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Humanas de Itabira – FACHI.		
RELATOR: Reynaldo Fernandes		
PROCESSO Nº: 23000.008749/2011-61		
PARECER CNE/CES Nº: 280/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/8/2012

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Fundação Comunitária de Ensino Superior de Itabira, com sede no Município de Itabira, Estado de Minas Gerais, mantenedora da Faculdade de Ciências Humanas de Itabira - FACHI, com sede no mesmo Município e Estado, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC) que aplicou medida cautelar de redução de 30 (trinta) vagas do curso de Direito da Faculdade de Ciências Humanas de Itabira - FACHI. A decisão administrativa se deu com base no Despacho s/nº de 1/6/2011, publicado no DOU, de 2/6/2011.

Histórico

1. Em 1 de junho de 2011 o Diretor de Regulação e Supervisão da Educação Superior emite a Nota Técnica nº 13/2011 – COREG/DESUP/SERES/MEC, propondo a Medida Cautelar de redução de vagas de novos ingressos nos cursos de graduação em Direito que obtiveram conceito insatisfatório (conceito 1 ou 2) no Conceito Preliminar de Curso – CPC. Na Nota Técnica, a SERES contextualiza a Avaliação da Educação Superior, justifica a necessidade da medida cautelar, apresenta o seu amparo legal e define os critérios para redução do número de vagas. A redução se dá em proporção inversa ao Conceito Preliminar de Curso (CPC) contínuo, de modo que um curso com menor CPC contínuo teve maior redução de vagas.
2. Com base nessa Nota Técnica e na mesma data, a SERES emite o Despacho s/nº, publicado no DOU de 2/6/2011, estabelecendo, cautelarmente, a redução de vagas dos cursos com CPC insatisfatório.
3. O Curso de Direito da Faculdade de Ciências Humanas de Itabira – FACHI obteve, em 2009, o CPC contínuo de 181, enquadrado no conceito 2 (dois), e, portanto, foi incluído na Medida Cautelar de redução do número de vagas. De acordo com a regra estabelecida, a redução foi de 30 (trinta) vagas: de 150 (cento e cinquenta) para 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.
4. Em 29/6/2011, a Fundação Comunitária de Ensino Superior de Itabira entra com Recurso Administrativo contra a decisão da SERES. Em sua defesa, a recorrente alega que: a) o Conceito Preliminar de Curso (CPC) “não é informação confiável e definitiva de avaliação de curso”; b) a avaliação *in loco* do próprio MEC, realizada em

- novembro de 2006 e para efeitos do reconhecimento do curso, teve resultados positivos; c) a instituição cumpriu todas as determinações requeridas e, portanto, não caberia qualquer punição; e d) a FACHI teria direito à celebração de Protocolo de Compromisso e que qualquer punição só poderia se dar após tal celebração e na constatação de seu descumprimento.
5. O recurso foi, primeiramente, avaliado pela SERES. Em Despacho nº 162/2011 – GAB/SERES/MEC de 20/9/2011, a SERES **RATIFICA** os termos da Nota Técnica nº. 225/2011 – GAB/SERES/MEC, e indefere o pedido de reapreciação apresentado pela Faculdade de Ciências Humanas de Itabira – FACHI, mantendo-se os efeitos da medida cautelar.
 6. A SERES argumenta que: a) “não foi aplicada penalidade à IES, tendo havido apenas redução, cautelarmente, do quantitativo de vagas autorizadas para oferta, em decorrência da existência de indícios de deficiência na qualidade do ensino oferecido”; b) tais indícios decorrem do conceito insuficiente obtido no CPC e que, para a Secretaria, “o CPC é um conceito plenamente válido e eficaz”, fruto de estudos desenvolvidos pela equipe técnica do INEP; e c) os questionamentos dos resultados obtidos deveriam ter sido feitos ao INEP e no momento oportuno, pois após a divulgação do CPC é dado prazo para que a IES questione os resultados obtidos.
 7. Diante disso, o recurso foi encaminhado à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para apreciação.

Análise

Em primeiro lugar, é importante destacar que a recorrente não questiona a correção do cálculo do CPC obtido. O que é questionado é o próprio CPC, como indicador da qualidade dos cursos de graduação. O CPC é um indicador desenvolvido pelo INEP e tem a finalidade de proporcionar uma medida da contribuição do curso para formação dos seus alunos. Ele tem como base o aprendizado dos estudantes, o qual é aferido pelo ENADE. Com base nesse critério, o desempenho obtido pelo curso de Direito oferecido pela Faculdade de Ciências Humanas de Itabira – FACHI é inferior à grande maioria dos cursos de Direito oferecidos no país. Deste modo, existem, sim, fortes indícios de que o curso em questão apresenta problemas de qualidade. Em nenhum momento a recorrente apresenta justificativas do porque seus estudantes apresentaram um desempenho desfavorável no ENADE.

Quanto à interpretação de que a redução de vagas implica em uma penalidade e que, como tal, só poderia ser aplicada após certos procedimentos estabelecidos na legislação, a CES/CNE já teve a oportunidade de analisá-la anteriormente, em casos similares ao aqui considerados (ver, por exemplo, Parecer nº 5/2012). O entendimento dessa Câmara tem sido que medida cautelar não se confunde com penalidade. No Parecer nº 5/2012 é esclarecido que: “A medida cautelar constitui-se em restrição regulatória de duração temporária, aplicada enquanto o poder público reúne os elementos para reestabelecer o ato regulatório em sua plenitude – ou para modificá-lo em definitivo – depois que, no exercício da competência regulatória conferida pela Constituição Federal (Art. 209), a segurança quanto à qualidade do ensino oferecido foi posta em questão a partir dos indicadores de avaliação oficiais, integrantes do SINAES”.

Pelo acima exposto, considero improcedente o núcleo da contestação apresentada pela Instituição para solicitar a revisão da medida.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio de Despacho s/nº de 1/6/2012, publicado no DOU, de 2/6/2011, aplicou medida cautelar de redução de 30 (trinta) vagas no curso de Direito, bacharelado, oferecido pela Faculdade de Ciências Humanas de Itabira - FACHI, com sede no Município de Itabira, Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Comunitária de Ensino Superior de Itabira, sediada no mesmo Município e Estado.

Brasília (DF), 8 de agosto de 2012.

Conselheiro Reynaldo Fernandes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente